



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 615

Processo nº 0036348-43.2010.4.02.5151 (2010.51.51.036348-1)

DATA DO PROTOCOLO: 14/09/2010

AUTOR: FRANCISCA PRUDENCIO DE PAULA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Fundamentação

A parte autora ajuizou ação pretendendo a condenação da autarquia federal a rever o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.142.903-8 (fl.15), pagando-lhe os atrasados com juros e correção monetária.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. De fato, a petição inicial do feito não contém a clareza que se espera do advogado que a subscreve ao patrocinar o interesse da parte autora. No entanto, também não impediu ou complicou a continuidade no feito, cujas informações prestadas na exordial e a instrução probatória que a seguiu mostraram-se suficientes ao julgamento da pretensão autoral.

A demandante alega que a autarquia não utilizou, na apuração da RMI de seu benefício, os corretos salários-de-contribuição.

Estes, extraídos de documento emitido pelo próprio INSS, o que desde já me faz reputá-los verdadeiros, até porque não impugnados pelo INSS, foram utilizados pela Contadoria Judicial para a apuração do devido valor do benefício gozado pela autora.

Consoante informações das fls.597/610, apurou-se que a autarquia federal efetivamente fixou valor de renda mensal inicial incorreto para a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.142.903-8, havendo, ainda, valor de atrasados a serem pagos à autora, sendo adotada a memória de cálculo da Contadoria Judicial como parte da presente decisão.

Por fim, embora tenha para mim que a modificação trazida pela Lei nº11.960, publicada em 30/06/2009, acerca da correção monetária aplicável aos débitos judiciais oriundos de demandas em que se discutem prestações de benefícios previdenciários é recheada de inconstitucionalidades, tal tema não foi objeto de qualquer pedido específico da parte autora.

Ademais, a análise de julgados e da própria demanda existente em grau de recurso no Sistema dos Juizados Especiais Federais, sejam aqueles dirigidos às Turmas Recursais, sejam aqueles dirigidos à Turma Nacional de Uniformização, apontam para um aparente desinteresse dos segurados e beneficiários da Previdência Social pelo tema, caracterizando-se como uma demanda do INSS, e que, por isso mesmo, tem passado ao largo da natureza jurídica da remuneração básica das Cadernetas de Poupança e a impropriedade de seu uso como critério de aferição de perda de poder de compra ou de recomposição desse mesmo poder de compra da moeda.

Assim, evitando julgamento que imponha tramitação processual mais alongada, em sentido diverso daquilo que foi pleiteado pela parte autora, me rendo à realidade e determino sejam corrigidos os débitos judiciais oriundos dessa demanda pelo mesmo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às Cadernetas de Poupança, com taxa de juros de 0,5% ao mês, a contar de 08/12/2010, data da citação do réu.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a presente pretensão, com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da autora para R\$1.709,51, devendo ser pago o valor de R\$11.566,03, conforme conta das fls.598/599, sendo devidas correção monetária e juros de mora complementares até o efetivo pagamento, sendo os últimos calculados a uma taxa mensal de 0,5% ao mês, desde a citação, em 08/12/2010.

Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios conforme previsão legal específica dos feitos com tramitação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, salvo se houver recurso às Turmas Recursais, com relação às custas, e sucumbência da parte recorrente, com relação aos honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2012

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal

JFRJ
Fls 616